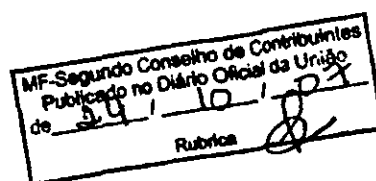




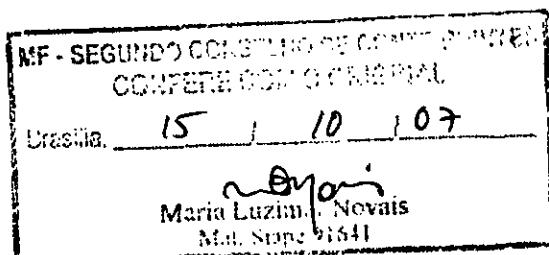
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950



Recorrente : ARENCO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade de lei, extrapolando a competência da autoridade administrativa o exame de tais questões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARENCO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA DE JUIZAMENTO
15 / 10 / 07
Mário Luiz de Novaes
Membro Suplente

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA OFICIAL
Data: 15 / 10 / 07
Maria Luzia F. Novais
Mat. Sape 91641

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950

Recorrente : ARENCO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 84/89:

A interessada solicitou restituição da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) recolhidos nos períodos da apuração de março de 1996 a dezembro de 1998 (fls. 1/16). Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 17, as guias de recolhimento de fls. 36/52 e os documentos de fls. 18/35 e 53.

2. Na petição de fls. 2/16, a requerente alegou que o crédito pleiteado se refere se refere a valores recolhidos com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, indevidos uma vez que medida provisória não poderia criar ou alterar tributo, por contrario a Constituição Federal (CF). Solicitou, também a compensação do suposto indébito.

3. A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 58/59, indeferiu a solicitação da contribuinte por considerar que terá ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, quando aos recolhimentos efetuados até o dia 13/09/1996, e que não poderia se manifestar sobre arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de atos legais e regulamentares.

4. Inconformada com o indeferido de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 62/78, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF. Repetiu os argumentos apresentados na petição inicial:

5. Sobre a alegada decadência, aduziu que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, ou seja 5 anos a contar da extinção do credito tributário que se dá com a sua homologação, tácita ou expressa.

6. Defendeu a apreciação de matéria inconstitucional pelos órgãos administrativos.

Este é o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu em parte a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 8.169, de 25 de maio de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/04/1996 a 13/09/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADENCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do credito tributário.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/04/1996 a 15/01/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

3
11/11/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	15 / 10 / 07
Maria Luzina Novais Mat. Slape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 92/104, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

ML 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
Brasília, 15 / 10 / 07
Maria Luzimá Novais Mat. Supte 91641

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Afirma a interessada que recolheu indevidamente a Contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições no período de 15/04/1996 a 15/12/1998, quando, enfim, a referida MP foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Assim, pugna pela restituição do PIS recolhido nos termos introduzidos pela referida medida provisória e enquanto perduraram seus efeitos.

Preliminarmente, incorre em equívoco a decisão recorrida ao aplicar a decadência quanto aos pagamentos efetuados até 11/10/1996, sob o argumento de que o direito à restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário.

Ora, a incidência da Contribuição para o PIS ficou definida pelo STF por ocasião do julgamento pelo STF ADIn nº 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999, sendo este o termo inicial de contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição dos valores supostamente pagos a maior no período em questão.

Nesta linha se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Rezek, em julgado assim ementado:

Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999).

Portanto, seguindo por esta linha, e com base no entendimento do eminente julgador trazido à colação, corroborado pelo pronunciamento do Pretório Excelso, no RE nº 141.331-0, por ele invocado, afasto a decadência do direito de pedir a restituição do tributo em foco, vez que, ainda não tinham sido transcorridos cinco anos da data da publicação da ADIn nº 1.417-0/DF em 16/08/99.

Afastada a decadência, passo ao exame das demais controvérsias.

A pretensão da interessada funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período de abril de 1996 a dezembro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, qual seja, a expressão: "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

Ocorre que, a decisão do Eg. STF na ADIN nº 1.407-0, restringiu-se, tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001139/2001-91
Recurso nº : 131.830
Acórdão nº : 204-00.950

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DEPLECIONAL
Data: 15 / 10 / 07
Maria Luzia de Novais
Mat. Supl. 91611

2º CC-MF
Fl.

retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Portanto, em homenagem aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada, insertos no art. 195, 2º, da CF/88, o STF declarou que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. A Lei nº 9.715/98 passou, então, a ser aplicada somente a partir de março de 1996.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição que reflete o entendimento do Eg. STF no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

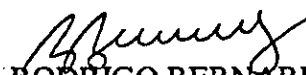
[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Por fim, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento das leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO